



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Processo Nº 0067229-11.2011.4.01.3400

PROCESSO Nº 67229-11.2011.4.01.3400
CLASSE: 2100 – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
IMPDO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando suspender o processo disciplinar instaurado pelo Conselho Federal da OAB contra o impetrante (Representação Disciplinar nº 49.0000.2011.004696-4/SCA).

É o breve relatório. Decido.

Entendo presentes a plausibilidade do direito argüido e o risco da demora da prestação jurisdicional, necessários para a concessão da liminar.

A Lei 8.906/94, em seu art. 70, dispõe:

"Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ético e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

Foi eleito, portanto, para fixação da competência para julgamento de infrações disciplinares, o critério territorial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Processo Nº 0067229-11.2011.4.01.3400

A competência originária do Conselho Federal somente é cabível se a falta for cometida perante essa própria entidade. Não sendo esse o caso, a competência do Conselho Federal é meramente recursal, nos termos dos arts. 54, IX, e 75, da Lei 8.906/94:

“Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

IX – julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;

(.....)

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.”

No presente caso, a falta de que o impetrante é acusado se relaciona com a alienação supostamente irregular de terreno da OAB/PA, afeto à Subseção de Altamira/PA.

Ora, tais fatos estão indubitavelmente circunscritos à base territorial daquela seccional, devendo lá ser apurados e julgados originariamente.

Não desconheço a existência do dispositivo contido no § 3º do art. 51 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que prevê que “a representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal”.

No entanto, essa norma, por ser de hierarquia inferior, editada pelo próprio Conselho Federal, deve ser interpretada, especialmente em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Processo Nº 0067229-11.2011.4.01.3400

relação aos Presidentes dos Conselhos Seccionais, em consonância com o que dispõe o referido art. 70 da Lei 8.906/94. Isto é, a única interpretação possível desse dispositivo é que será do Conselho Federal a competência originária para julgar as representações contra os Presidentes dos Conselhos Seccionais **quando a falta for cometida perante esse Conselho.**

Pretender que a competência originária alcance todas as faltas imputadas aos Presidentes de Seccionais implicaria contrariar o critério territorial estabelecido por lei e criar hipótese de competência originária do Conselho Federal por prerrogativa de função, não prevista em lei.

No entanto, como já assentou o STF em situação análoga, não cabe ampliar as hipóteses de prerrogativa de foro, somente sendo admitidas aquelas "expressamente previstas na Constituição ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação" (vide ADI 2797).

Assim, não havendo na Lei 8.906/94 a previsão de prerrogativa de foro para os Presidentes das Seccionais, deve ser observado o critério geral de competência territorial previsto no art. 70.

O periculum in mora é evidente, pois o impetrante está sendo processado perante entidade que não dispõe de competência para tanto, e, segundo informa o impetrante, está agendada para amanhã (13/12) sessão em que serão julgadas questões relacionadas com a representação disciplinar objeto destes autos. Outrossim, não há perigo de dano reverso, podendo o procedimento disciplinar ser retomado caso reformada esta decisão.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Processo Nº 0067229-11.2011.4.01.3400

imediatamente, o processo disciplinar instaurado pelo Conselho Federal da OAB contra o impetrante (Representação Disciplinar nº 49.0000.2011.004696-4/SCA), até posterior pronunciamento judicial.

Publique-se.

Intime-se a autoridade, com urgência, para imediato cumprimento e para apresentar informações no prazo de dez dias. Após, ao MPF.

Brasília, 12 de dezembro de 2011.

Documento assinado digitalmente

JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA

Juiz Federal Substituto da 7ª Vara/SJ-DF
no exercício da titularidade da 16ª Vara/SJ-DF

Conforme carimbo de autenticidade abaixo